



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 03.194/13

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** » ATOS DE PESSOAL » **PENSÃO** » IRREGULARIDADE » NEGATIVA DE REGISTRO » ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO E COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02274/19

RELATÓRIO

1. Esta **2ª Câmara**, na sessão realizada em **02/04/19**, ao apreciar o processo de **análise da legalidade do ato** (fls. 21) concessivo de **PENSÃO** para o seu registro, tendo como beneficiário o **Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO**, em razão do **falecimento** da ex-Servidora **Senhora Maria Ieda Albuquerque Gomes**, decidiu (**Acórdão AC2 TC 00664/19**):
 - a. JULGAR IRREGULAR o ato de concessão da pensão vitalícia do Senhor José Gomes da Silva Sobrinho, consubstanciada na Portaria – P – nº 202 (fl. 21);
 - b. NEGAR O REGISTRO da pensão analisada neste processo;
 - c. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, com edição de um novo ato para tornar sem efeito a Portaria – P – nº 202 (fl. 21), comunicando ao Senhor José Gomes da Silva Sobrinho acerca da presente decisão, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB.
2. A **decisão foi publicada** no **Diário Oficial Eletrônico** de **05/04/19**, e, em **18/04/19**, o Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, arguindo, em resumo, a ocorrência de **decadência e desrespeito ao direito adquirido**, nos seguintes termos:
 - a. *"no tocante à DECADÊNCIA em razão de o benefício ter sido concedido no dia 06 DE JUNHO DE 2003 e o pensionista/embarcante ter recebido a notificação, de instauração de procedimento referenciado, no dia 08 DE FEVEREIRO DE 2018, quando já transcorridos 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) entre dito lapso temporal (art. 347-A do Decreto Federal nº 3.048/1999);*
 - b. *no que tange ao DIREITO ADQUIRIDO uma vez que a concessão da pensão ao embarcante ocorreu em 13.08.2003, com efeito retroativo à data de 06.06.2003, quando ainda sequer havia sido promulgada a Lei nº 7.513, de 30.12.2003, legislação essa que deu amparo para a instauração do processo em questão, logo, aplicável a inteligência do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal;"*
3. Os autos foram encaminhados à **Auditoria**, que se manifestou às fls. 219/222, concluindo pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito**, por seu **não provimento**.
4. Os autos foram incluídos na presente sessão, sem comunicações, de conformidade com o **art. 229** do **Regimento Interno desta Corte**.
5. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O **art. 227** do **Regimento Interno** estabelece que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição** na decisão proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As duas matérias que fundamentam a alegação de omissão no ato decisório – **decadência e direito adquirido** – foram devidamente debatidas pela instrução processual, esmiuçadas ao longo dos relatórios técnicos e do parecer ministerial, aos quais o **Relator** filiou-se, conforme expressamente consta de seu **voto**, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

Os assuntos abordados pelo embargante podem ser reanalisados; entretanto, os **Embargos de Declaração** não são o meio adequado para rediscutir o **mérito**, inclusive porque o rito processual consiste em levar os embargos a julgamento na primeira sessão do órgão colegiado, sem oitiva do **MPjTC**.

Não se evidenciando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no corpo da decisão embargada, não há fundamento para o manejo de embargos declaratórios.

A via correta para discutir questões meritórias como as levantadas nas petições é o **Recurso de Reconsideração**, oportunidade em que é possível debater eventuais erros ou omissões dos relatórios técnicos, com apresentação ampla de documentos, análise pela **Auditoria** e emissão de **Parecer do Ministério Público de Contas**.

Observe-se, por oportuno, que o gestor da **PBPREV**, em obediência ao **Acórdão AC2 TC 00664/19**, apresentou justificativas (**documento TC 29.155/19**) sobre as quais a **Unidade Técnica** ainda não se manifestou.

Isto posto, o **Relator vota** no sentido de que esta egrégia **2ª Câmara**:

1. Não conheça dos presentes embargos declaratórios;
2. Encaminhe os autos à Corregedoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do documento **TC 29.155/19** e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00664/19**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.194/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos;***
2. ***Encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte, a fim de proceder ao exame do documento TC 29.155/19 e manifestar-se sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00664/19.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 14:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO